

Procedimento para planilha de custos e formação de preços

2025



SUPERINTENDÊNCIA
DE LICITAÇÕES

PROCEDIMENTO PARA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aplicável aos casos de contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra conforme § 8º, Art. 51, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 do Estado de Rondônia.

Material inspirado no Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERINTENDÊNCIA
DE LICITAÇÕES

Superintendente

Marcia Rocha de Oliveira Francelino

Presidente da Comissão de Planilhas

Róger Martins Cardoso

Membros da Comissão de Planilhas

Aline Karen Rodrigues Aguada
Amanda Pereira Araújo

Sumário



01.

Remuneração

02.

Encargos e benefícios

03.

Rescisão

04.

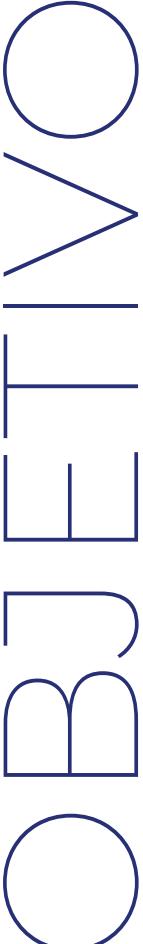
Reposição

05.

Insumos

06.

CITL



Almeja-se com este documento oficial subsidiar o Poder Executivo do Estado de Rondônia na elaboração da planilha de custos e formação de preço para contratações de prestação de serviços **com dedicação de mão de obra exclusiva**.

Conforme § 8º, Art. 51, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, a planilha de custos terá finalidade de preços estimativo e deverá ser utilizada como referência pelos licitantes na formulação de suas propostas:

DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

[...]

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Com isso, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, em respeito à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, busca organizar e facilitar a formulação desse importante procedimento que dá transparência dos futuros gastos, os quais serão efetuados com recursos públicos, com mão de obra terceirizada.

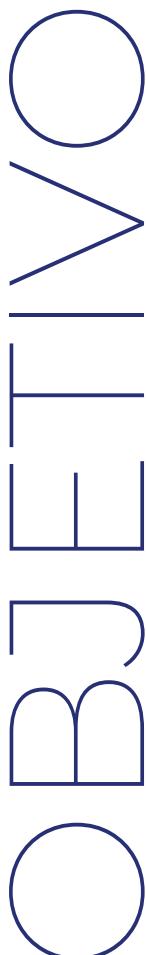
Portanto, a planilha de custos é mais que um instrumento de detalhamento do dispêndio da Administração Pública com funcionário terceirizado, é também, de forma implícita, o zelo com a *res populi*, ou melhor, coisa pública.

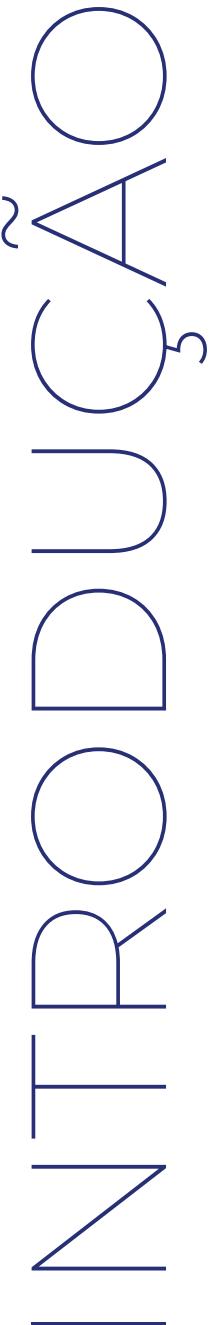
Apesar do assunto ser altamente técnico, será utilizada uma linguagem acessível para que todos possam compreender como elaborar a planilha de custos e formação de preços.

É importante lembrar que ordenamento jurídico sempre está aberto a mudanças, sendo possível este documento sofrer alterações.

Por fim, este documento também disporá de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais visando a segurança jurídica quanto à realização da planilha.

A SUPEL deseja uma boa leitura e aprendizado.





A planilha de custos no Estado de Rondônia terá finalidade de preço estimativo em contratações de prestação de serviços **com dedicação de mão de obra exclusiva**.

DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

[...]

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz outros critérios para definir serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: **aqueles cujo modelo de execução contratual exige**, entre outros requisitos, que:

- a) os **empregados** do contratado **fiquem à disposição nas dependências do contratante** para a prestação dos serviços;
- b) o **contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos**;
- c) o **contratado possibilite** a **fiscalização** pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Importante frisar que o § 1º, do Art. 1º, da Resolução N° 248/2018, que alterou a Resolução N° 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) distingue alocação exclusiva de mão de obra das demais contratações de serviços:

Resolução N° 248 de 24/05/2018

Art. 1º Alterar os arts. 1º, caput, e § 1º, incluído pela Resolução CNJ n. 183/2013; 9º; 11 e 17, inciso VIII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descharacteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, caso a Administração Pública aloque de forma indireta profissionais para trabalhar continuamente em suas dependências, não atuando um único empregado em vários Órgãos, uma vez que isso descharacteriza a dedicação exclusiva, será aplicado § 8º, Art. 51, do Decreto nº 28.874/2024.

A fim de fornecer suporte ao Administrador estadual, aplica-se na elaboração da planilha de custos e formação de preços a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

[...]

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:
documento a ser utilizado para **detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços**, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, **no caso de serviços continuados**.

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2. São diretrizes específicas de cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico: [...]

2.9. Estimativa de preços e preços referenciais

[...]

b) No caso de **serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. **por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;**

b.3. **previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes**, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Não obstante, visando a execução contratual, a planilha de custos também se fará presente:

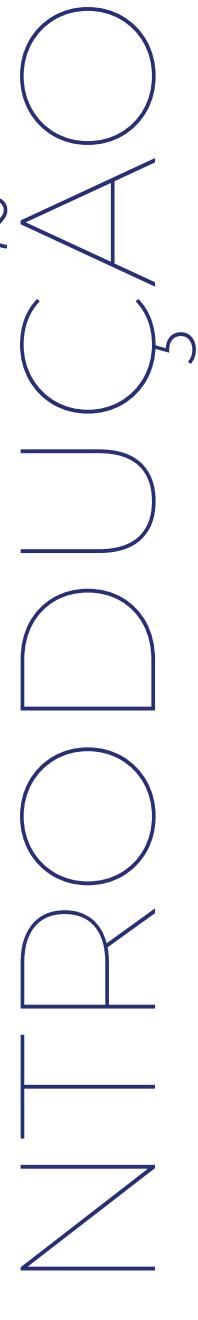
LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

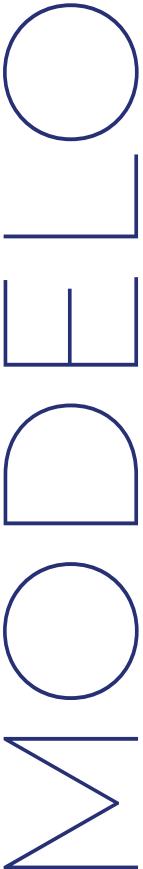
Art. 135. Os **preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 6º **A repactuação será precedida** de solicitação do contratado, **acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa** que fundamenta a repactuação.

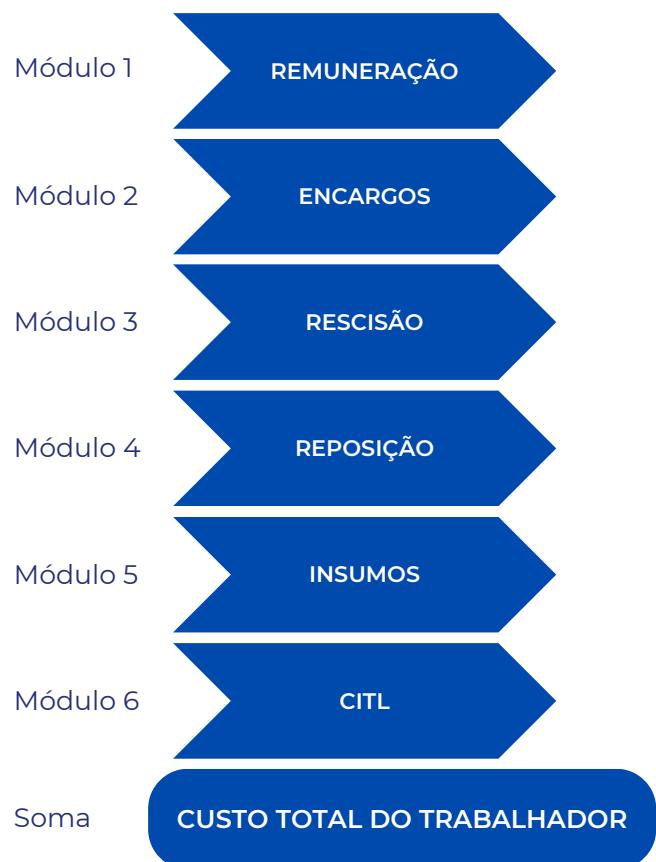
Por todo o exposto, observa-se que a planilha de composição de custos e formação de preços é crucial para uma contratação pública de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sendo ela de suma importância em todo o processo licitatório, uma vez que é utilizada como valor estimado, assim como na execução contratual, ou seja, em momento de repactuação dos custos.





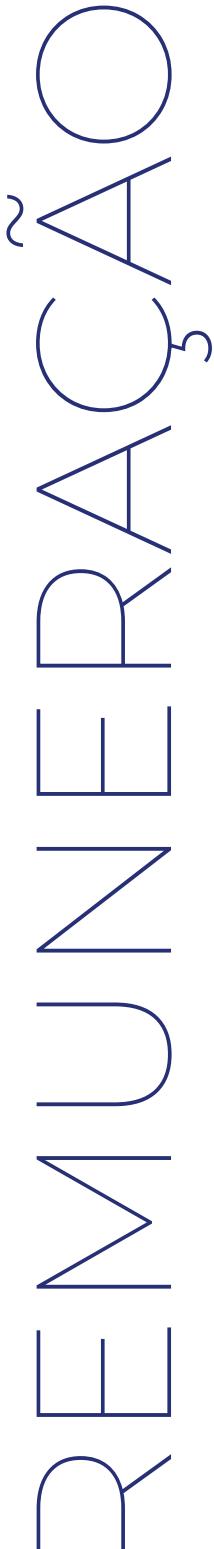
A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, através da Instrução Normativa nº 05/2017, disponibilizou modelo de planilha de custos que pode ser seguido pelos Administradores Estaduais, cabendo ao Governo estadual utilizar-se ou não do regramento federal.

Esse exemplar de planilha contém a seguinte composição:



A seguir será esclarecido cada módulo informado anteriormente e como calculá-lo, bem como terá a fundamentação legal que justifica o cálculo ou origem do custo.

Vale lembrar que faz parte do preenchimento da planilha de custos verificar se há acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei que assegure direito às atividades que Administração Pública almeje contratar.



Neste primeiro módulo, entenderemos a composição da remuneração na planilha de custos. Assim, o Anexo I da IN N° 05/2017/SEGES traz definições importantes que devem ser consideradas, pois, auxiliam no entendimento dos elementos que compõe a remuneração, senão vejamos:

IN N° 05/2017/SEGES

ANEXO I

DEFINIÇÕES

XIX - REMUNERAÇÃO: **soma do salário-base** percebido pelo profissional, em contrapartida pelos serviços prestados, **com os adicionais cabíveis**, tais como **hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários**.

Portanto, temos que a remuneração é composta pelo salário acrescido dos adicionais previstos, inclusive, é o que determina o § 1º do Art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Sobre o salário, a IN n° 05/2017/SEGES traz a seguinte definição:

XXII - SALÁRIO: **valor** a ser efetivamente **pago** ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, **não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.** (grifo nosso).

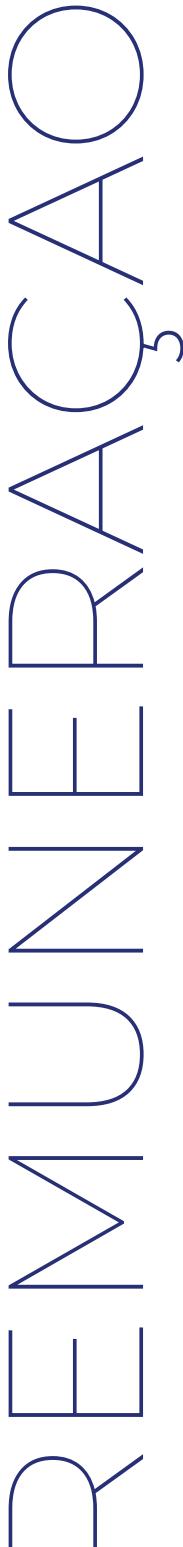
Assim, considerando os dizeres acima, um ponto de suma importância que deve ser observado pelo Gestor público estadual é que:

1. O salário, quando não estiver disposto em acordo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei, ainda que essa última seja do regime próprio, terceirização imprópria, é possível usar aquele praticado no mercado, apurado em publicações ou pesquisas setoriais.

O Tribunal de Contas da União pontua que é possível exigir piso salarial mínimo acima da convenção coletiva, porém condiciona à comprovação dos patamares fixados no edital de licitação ao gestor, veja:

Informativo de Licitações, e Contratos nº 360 do TCU

1. É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, **desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.** (grifo nosso)



Portanto, há para o gestor público certa discricionariedade em momentos de não legalização do salário normativo da categoria, devendo os demais custos seguir o que determina a lei.

No que tange aos adicionais, frisa-se que somente um dos adicionais, periculosidade ou insalubridade, pode ser recebido pelo empregado, cabendo ao funcionário optar pelo mais vantajoso, veja:

SDI-1 - do Tribunal Superior do Trabalho

Vedações

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani. De acordo com a tese jurídica fixada, o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e **veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.**

Logo, prever o recebimento dos dois adicionais citados é ilegal! Como forma de orientação, como cabe ao funcionário escolher o maior dos adicionais, sugere-se à Administração Pública, conforme base de cálculo disposta no acordo ou convenção coletiva, informar o maior custo desses na planilha de formação de preços. Vale lembrar que, conforme TCU, o licitante poderá usar norma coletiva diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade, veja:

Informativo de Licitações, e Contratos nº 369 do TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)..

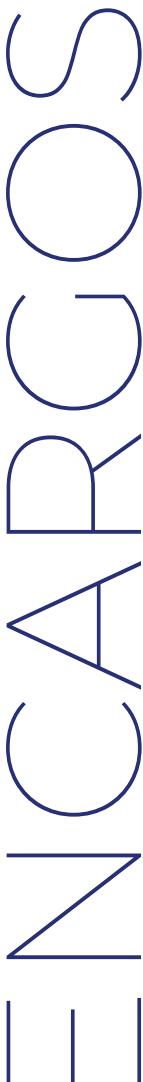
Isto posto, poderá o licitante usar convenção coletiva conforme sua atividade econômica e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional.

Exemplo de remuneração da planilha de custos - IN N° 05/2017

O módulo de encargos envolve benefícios do trabalhador, dispêndios previdenciários e contribuições sociais para entidades paraestatais.

Desta feita, é possível perceber que se trata de trabalhador com cessão de mão de obra e registrado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

Acerca da previsão legal dos benefícios, cita-se o décimo terceiro salário (gratificação natalina) como exemplo:



DECRETO N° 10.854 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

Importa mencionar que, além desse detalhamento infraconstitucional, a gratificação natalina é garantia Constitucional (Art. 7º, VIII, da Constituição Federal). Quanto aos dispêndios previdenciários é possível exemplificar através da contribuição destinada à Seguridade Social que fica a cargo da empresa:

DECRETO N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso).

Assim, visando o recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será aplicada uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações do funcionário terceirizado.

Não obstante, também é dever da contratada recolher contribuições sociais devidas a terceiros, as quais são de competência arrecadatória da Receita Federal. Nesse sentido, cita-se o exemplo do Art. 94 da IN nº 2110/2022/RFB:

IN RFB N° 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

SEÇÃO V

Da Contribuição Devida ao Incra

Art. 94. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades [...]

Assim, vê-se que a contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas que atuam nas atividades dispostas na IN RFB N° 2110/2022, como por exemplo indústria de lacticínios.

É importante pontuar que os benefícios, como auxílio alimentação, devem seguir as disposições do acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei, conforme IN N° 05/2017, evitando, no caso da Administração estadual de Rondônia, subdimensionar ou, ainda, ausentar esse custo do valor estimado da licitação.

Por fim, exemplifica-se abaixo o módulo de encargos:

Exemplo de encargos da planilha de custos - IN N° 05/2017

Exemplo de encargos da planilha de custos - IN N° 05/2017

Exemplo de encargos da planilha de custos - IN N° 05/2017

O módulo 3 envolve os seguintes provisionamentos mensais:

- Aviso prévio indenizado - API;
- Incidência do FGTS sobre o Aviso prévio indenizado;
- Aviso prévio trabalhado - APT;
- Incidência dos encargos do submódulo 2.2 (encargos previdenciários e FGTS) sobre o Aviso prévio trabalhado; e
- Multa sobre FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso prévio indenizado e trabalhado.

Esses custos visam o momento de desligamento do empregado da empresa.

Conforme Acórdão 1107/2021, Plenário, do TCU este módulo considera como base de cálculo o módulo 1 (remuneração) e mais módulo 2 (benefícios mensais e diárias sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS), veja:



Acórdão 1107/2021 - PLENÁRIO TCU

[...]

c) no Módulo 3 - Provisão para Rescisão, os itens A (API) e D (APT) da planilha da licitante XXX têm como base de cálculo apenas o Módulo 1 (Remuneração), quando deveria ser o Módulo 1 mais o Submódulo 2 (sem incidir os encargos previdenciários do GPS), conforme consta do Caderno Técnico Seges/MP para serviços de vigilância.

Portanto, a Administração rondoniense ao observar os estudos já realizados pela SEGES detalhará os custos de forma assertiva, uma vez que o Órgão auxiliar de controle externo chancela as informações da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. Abaixo, no exemplo de rescisão da planilha de custos, serão detalhados os percentuais segundo a jurisprudência:

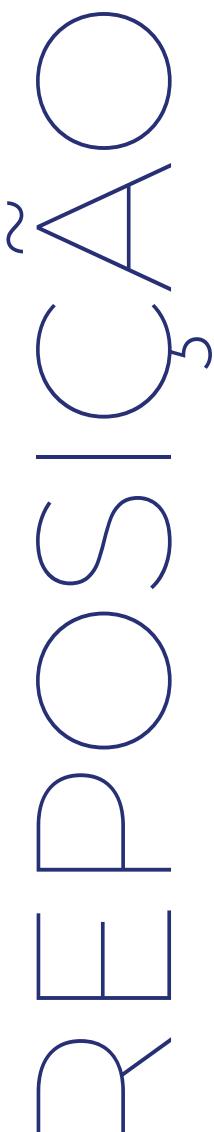
Exemplo de rescisão da planilha de custos - IN N° 05/2017

O objetivo deste módulo, conforme Superior Tribunal de Justiça, é manter um profissional no posto de trabalho na ausência do seu titular. A reposição do profissional (Anexo I da IN nº 05/2017) trata-se de uma substituição contendo os seguintes itens de custos:

- Férias;
- Ausência por doença;
- Licença maternidade;
- Licença paternidade;
- Ausências legais;
- Ausência por acidente de trabalho;
- Proporcional de férias, 1/3 e 13º sobre custo de reposição; e
- Incidência do submódulo 2.2. sobre custo de reposição.

Todavia, a planilha modelo da SUPEL abarca apenas os itens a seguir:

- Férias;
- Ausências legais;
- Licença paternidade;
- Acidente de trabalho;
- Licença maternidade; e
- Outros



Sobre o intervalo para repouso e alimentação, conhecido como intrajornada, vale informar o caso prático detalhado no Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ:

CASO PRÁTICO N° 13

Intervalo Intrajornada com base nas informações do Caso Prático nº 12

Gabriel e Jeniffer são os responsáveis da equipe de planejamento pelo preenchimento da Planilha Modelo para contratação de serviços de vigilância, cujo contrato terá vigência de 12 meses. Eles estão compondo o preço de um profissional mensalista (padrão do STJ) que terá jornada de trabalho em escala de revezamento 12x36 horas, com salário base de R\$ 2.500,00. Conforme lei e instrumento coletivo mais provável a reger a categoria, o salário base deverá ser acrescido em 30% a título de adicional de periculosidade. Ademais, o referido instrumento coletivo dispõe que os feriados que venham a coincidir com a escala de revezamento deverão ser pagos em dobro.

TABELA 12 - CASO PRÁTICO: ESCALA DE TRABALHO PARA INTERVALO INTRAJORNADA

Escala de trabalho - Vigilante

Segunda à sexta-feira

6:00h às 18:00 com 1 hora de descanso

Fonte: STJ (2020)

O referido profissional, conforme justificativas presentes nos autos da contratação, deverá fazer jus ao pagamento da indenização do intervalo intrajornada durante o período excepcional de 1 mês, tendo em vista as peculiaridades dos serviços que demandam a presença contínua do profissional em seu local de trabalho. Ressalta-se que o pagamento será devido somente neste período haja vista que a regra é permitir o intervalo para refeição e descanso, conforme legislação trabalhista.

- O valor do salário base e do adicional noturno foram calculados no Casos Práticos nº 9

Composição de custos			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Itens de Custos (Descrição)	%	Valor (R\$)
A	Salário base	100%	1.870,00
B	Adicional de periculosidade	20%	42,64
G	Adicional de feriado trabalhado		

Fonte: STJ (2020)

- **Passo 1:** Considerando o caráter excepcional da execução contratual, a equipe de planejamento decidiu adaptar o Modelo de Planilhas a fim de decompor o custo de 1 mês de intrajornada durante toda a execução contratual (12 meses), considerando-o como custo não renovável no caso de eventual prorrogação (para maior esclarecimento sobre custos não renováveis, ver o item 5.4.5.1)
- **Passo 2:** Conhecimento da fórmula indicada nas Notas Explicativas do Modelo de Planilhas:

Intervalo intrajornada = valor da hora normal x 1,5 x quantidade de horas
Valor da hora normal = Salário base + Adicionais / Jornada de trabalho mensal

- **Passo 3** (Obter a base de cálculo para o cálculo da indenização): Conforme o entendimento do TST, a base de cálculo é composta pelo valor do salário base acrescido de parcelas de natureza salarial, tais como adicionais de insalubridade, periculosidade.

Base de cálculo = R\$ 1.870,00 + R\$ 42,64 + R\$ 77,33 = R\$ 1.989,97

- **Passo 4** (Obter o valor da hora de trabalho normal): Como a jornada de trabalho é de 12x36 horas do profissional mensalista, tem-se que em um profissional trabalhará 15 dias em um mês comercial (30 dias). Portanto o total será de 180 horas mensais (12 horas x 15 dias).

Hora de trabalho normal = R\$ 1.989,97 / 180 h = R\$ 11,06 por hora

- **Passo 5** (Obter a quantidade de horas diárias de intervalo): Considerando o intervalo de 1 hora a cada dia de trabalho, tem-se que o total de horas será de 15, tendo em vista que o profissional trabalhará 15 dias em um mês comercial (30 dias).

Qtde de horas de intervalo intrajornada = 15h

- **Passo 6** (Adaptar a forma de remuneração na Planilha Analítica): Uma vez que a previsão é de somente 1 mês de execução do contrato com o pagamento da referida indenização, o valor do Passo 5 será distribuído proporcionalmente durante os 12 meses de vigência do contrato.

Custo com Intrajornada na Planilha Analítica = Intervalo Intrajornada / Meses de vigência do contrato
Custo com Intrajornada na Planilha Analítica = 248,85 / 12 meses = R\$ 20,74 por mês

- **Passo 7** (preencher a Planilha Analítica): A remuneração a ser inserida por Gabriel e Jeniffer no Módulo n. 1 da Planilha Analítica está detalhada na imagem abaixo:

Composição de custos			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Itens de Custos (Descrição)	%	Valor (R\$)
A	Salário base	100%	1.870,00
B	Adicional de periculosidade	20%	42,64
C	Adicional de feriado trabalhado	33%	77,33
Total da remuneração - Base de cálculo para encargos trabalhistas			1.989,97
I	Intervalo Intrajornada	50%	20,74

Importante: Deve-se evitar o preenchimento truncado dos itens de custos, a fim de facilitar posteriores análises (repactuação, por exemplo). Ou seja, em vez de preencher diretamente o valor de R\$ 42,64, deve-se utilizar as ferramentas de cálculo do excel. Além disso, foram ocultos as linhas referentes aos custos "C", "D", "E", "F", "H" e "J" por serem desnecessárias à contratação, de acordo com as orientações do Capítulo 3.1 deste manual.

Exemplo de reposição da planilha de custos - IN N° 05/2017

Exemplo de reposição da planilha de custos - IN N° 05/2017

Exemplo de reposição da planilha de custos - IN N° 05/2017

Exemplo de reposição da planilha de custos - IN N° 05/2017

Os insumos são utilizados diretamente na execução do serviço de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme inc. X, Anexo I, da IN N° 05/2017/SEGES.

IN N° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

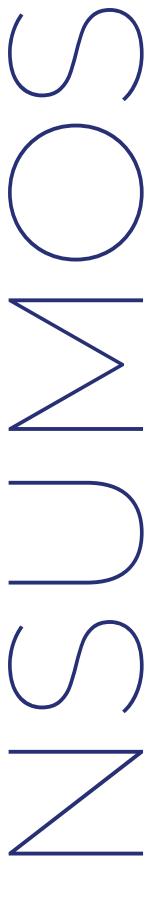
ANEXO I

DEFINIÇÕES

[...]

X - INSUMOS: uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

Como exemplo, cita-se abaixo alguns insumos:



- Crachá;
- Uniforme;
- Equipamento de proteção individual;
- Computador, exceto se a Administração fornecer;
- Arma de fogo;
- Projéteis;
- Quepe;
- Veículo, se imprescindível ao serviço;
- Vassoura;
- Mop giratório;
- Limpadora de piso elétrico; entre outros.

Não obstante, a maneira de especificar os insumos não foi estabelecida naquela instrução normativa, logo se reputa importante seguir o § 1º, Art. 23, da Lei n° 14.133/2021 para estabelecer preços para os insumos.

Por fim, a IN N° 05/2017 informa a tabela seguinte como exemplo a ser seguido.

Exemplo de insumos da planilha de custos - IN N° 05/2017

O módulo 6 envolve custos indiretos, tributos e lucro da prestadora do serviço.

Conforme a IN N° 05/2017, o conceito de custos indiretos é:

IN N° 05/2017

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

Não obstante, os tributos estão conceituados na Lei N° 5.172/1966 através de seu Art. 5°:

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 5° Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Assim, pontua-se que os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados no âmbito federal são: Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Nesse mesmo sentido, porém na figura de imposto, os municípios fazem jus ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Vale pontuar que no momento da estimativa da planilha de custos aberta é possível utilizar os percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento) para o PIS e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimo por cento) no COFINS, ambos no regime não cumulativo.

Frisa-se que na análise da proposta, esses e outros tributos, devem incidir na alíquotas corretas conforme faturamento da proponente.

Portanto, caso a empresa seja do lucro presumido o PIS e COFINS, respectivamente, serão: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento). Logo, serão cumulativos nesse último molde.

Por sua vez, a partir da IN N° 05/2017 o lucro é definido como:

IN N° 05/2017

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diárias, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

Portanto, o módulo 6, segundo o Acórdão 2647/2009 - Plenário TCU, em relação aos tributos, deve adequar-se ao faturamento da contratada, veja:

ACÓRDÃO 2647/2009 - PLENÁRIO

[...]

9.2.4.2. exijam que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e Cofins sobre o faturamento da contratada, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

Por fim, a tabela a seguir exemplifica como se deve compor este módulo considerando o modelo contido na IN N° 05/2017:

Exemplo de CITL da planilha de custos - IN N° 05/2017

FUTURO

E daqui pra frente?

Como visto, a SUPEL-ATP almeja difundir conhecimento, instruir de forma assertivas os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como pretende propor estudos que busquem verificar a possibilidade de estimar as modificações nos salários bases das principais atividades requeridas nos processos licitatórios (limpeza, vigilância e conservação).

01

Compartilhar

Conhecimento sobre as planilhas de custos e formação de preços no Estado de Rondônia.

02

Instruir

Os Órgãos requisitantes no processo licitatório e na repactuação contratual.

03

Realizar

Estudos que visem estimar os reajustes do salário base das principais convenções coletivas usadas pela Administração Pública do Estado de Rondônia.

ASSUNTO QUENTE

Intrajornada como prever na planilha?

Em 2020 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas situações anteriores à reforma trabalhista **incide contribuição previdenciária patronal sobre a Hora Repouso Alimentação (HRA)**.

Além da decisão do STJ, há também solução de consulta, COSIT nº 64/2024, da Receita Federal do Brasil que assegura a possibilidade da HRA incidir sobre contribuição previdenciária. Isso significa que essa verba tem caráter remuneratório seja para repouso ou alimentação do funcionário terceirizado, logo há possibilidade do Gestor Público Estadual manter a estrutura da IN nº 05/2017 ou determinar que o intervalo para repouso ou alimentação faça parte do módulo de remuneração.

01

STJ

O Superior Tribunal de Justiça superou a divergência existente entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, uniformizando a orientação de que a verba denominada Hora Repouso Alimentação (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária.

02

COSIT Nº 64/2024

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo interjornada ou intrajornada integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.854, de 14 de outubro de 2021. Dispõe sobre a organização da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10854.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as normas para a realização de compras no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 2110, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 1. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_001.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 248, de 24 de maio de 2018. Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos administrativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2590>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual do Modelo de Planilhas de Custos do STJ. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.107, de 2021. Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1107%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.647, de 2009. Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2647%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região. Planilha analíticas de custos e formação de preços - Notas Explicativas. Disponível em: <<https://www.trt24.jus.br/documents/20182/125877/Valor+Estimado+-pdf/a68613a5-a307-6acd-8761-82528cd65cd6>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/8225/8225_texto_integral.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

RONDÔNIA. Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024. Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/01/DOE-25.01.2024.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

Agradecemos especialmente aos servidores:

-Os responsáveis pelo conceito e coordenação: Aline Karen Rodrigues Aguada, Amanda Pereira Araújo e Róger Martins Cardoso.

-Seu grupo de revisores: Aline Karen Rodrigues Aguada e Amanda Pereira Araújo.

-Os designers:

-A fonte de inspiração: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Supremo Tribunal de Justiça.

Agradecemos a sua leitura e esperamos que este material de apoio facilite a realização da sua planilha de custos e formação de preços.



CONTATO

Av. Farquar, 2986 –
Pedrinhas, Porto
Velho – RO, 76801-470,
Edifício Rio Pacaás
Novos, 2º Andar

<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>
@supelrondonia

(69) 3212-9243